



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000917-02.2023.5.06.0008

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 508.453,21

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR  
**RECLAMADO:** ----- **PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:**  
ARTHUR HOLANDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
ATOrd 0000917-02.2023.5.06.0008  
**RECLAMANTE:** -----  
**RECLAMADO:** -----



SENTENÇA

VISTOS, ETC.

----- move Ação Trabalhista

contra -----, narrando os fatos, elaborando pedidos e juntando documentos conforme petição inicial. O reclamado se habilitou, apresentou Contestação, suscitando preliminar e juntando documentos. Alçada fixada pelo valor dado à causa. O reclamado juntou documentos. O reclamante apresentou impugnação aos documentos. O reclamado impugnou os documentos apresentados pelo reclamado. Foram ouvidas as partes e produzida prova testemunhal. Encerrada a instrução, as partes ofereceram razões finais remissivas, complementadas por memoriais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

Preliminares ao mérito.

Incompetência material da Justiça do Trabalho para análise da matéria.

As condições da ação são aferidas em abstrato e 'in status assertiones'.

A parte autora ao afirmar a existência do vínculo de emprego com o reclamado, fixou os limites subjetivos da lide, estabelecendo a competência desta especializada e a legitimidade passiva do reclamado com base na teoria da asserção.

Deste modo, a solução da matéria deve ser debatido no âmbito do mérito da causa, conduzindo a procedência ou improcedência da pretensão, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Prescrição

Considerando o lapso de duração da alegada relação de emprego em questão (15.01.2019 a 04.03.2022), não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Quanto ao vínculo de emprego mantido até 01.08.2018 o mesmo encontra-se prescrito e não é objeto da presente ação.

Fundamentação.

O reclamante afirma que manteve um primeiro vínculo de

emprego com o reclamante de 08.11.2016 a 01.08.2018 na função de Auxiliar Administrativo.

Em 15.01.2019 foi recontratado como representante comercial autônomo, cujo contrato foi encerrado em 04.03.2022 (37,5 meses). Afirma que tal 'pejotização' deuse como medida de redução de custos, todavia o reclamante reunia todos os elementos de um típico contrato de emprego.

Na sua função gerenciava vendas dos produtos da Reclamada, atendendo vários estados do Brasil, além de Pernambuco, inclusive cuidava de Licitações, captando, participando e ganhando elas em todo o Brasil.

Era remunerado com uma ajuda de custo (R\$1.500,00), alimentação (R\$440,00), combustível (R\$400,00) e comissão de 2%. No período de janeiro/19 a agosto/20 a comissão foi paga na razão de 1%.

Não gozou férias, não recebia 13º e trabalhava de segunda a sexta das 08:00h às 20:00h com 1h de intervalo.

Pede o reconhecimento do vínculo de emprego, o reconhecimento das parcelas remuneratórias com natureza salarial (alimentação e comissão), pagamento das parcelas referentes a rescisão contratual e horas extras, diferenças de comissões entre janeiro de 2019 até agosto de 2020.

Junta nos autos procuração, documentos pessoais, cartão de CNPJ, CTPS, crachá (fls.46), contrato de representação comercial (fls.47/52), instrumento de distrato (fls.53/59), emails (fls.60/103), detalhes de produtos, Notas Fiscais (fls.111/167, 176/190, 542/546), atas de registro de preço, relatório de liquidação de crédito, entre outros documentos.

O reclamado discorre sobre o contrato de emprego pretérito que manteve com o reclamante e afirma que, após seu desligamento, o próprio reclamante pediu ao titular da ora reclamada uma nova oportunidade de trabalho como representante comercial, conforme contrato celebrado em 15.01.2019, quando o reclamante já era titular de sua própria empresa.

Em 04.03.2022 o reclamante apresentou um pedido de rescisão aos reclamados, por ter recebido uma proposta financeira mais vantajosa, encerrando suas atividades comerciais com o reclamado. Afirma que o reclamante também é sócio de uma empresa SELLMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Afirma que o reclamante não tinha qualquer liame de subordinação com o reclamado, possuindo total autonomia em seu trabalho e sem qualquer fiscalização. Nega que o reclamante trabalhasse na sede da empresa. Sua remuneração era baseada no volume de negócios. O crachá foi feito pelo próprio reclamante. Afirma que sempre pagou corretamente as comissões.

Discorre sobre a licitude do contrato de representação

comercial, sobre a ausência de pessoalidade e subordinação, sobre a ausência de fiscalização, itinerário de clientes ou fornecimento de relatórios de visitas, sendo suas atividades eminentemente externas, sobre a inexistência sequer de pessoalidade ou imposições administrativas a serem cumpridas.

Nega a existência da relação de emprego, afirma que partiu do reclamante o pedido do distrato, nega a existência de pessoalidade, subordinação e fiscalização, nega o controle de jornada e afirma que a remuneração do reclamante era derivada exclusivamente das vendas.

Impugna especificamente os pedidos e espera a improcedência da ação.

Junta nos autos o contrato de representação comercial (fls.599 /604), instrumento de distrato (fls.605/611), contrato de empréstimo feito ao reclamante (fls.612/614), documentos do contrato de emprego pretérito, declaração de clientes do reclamante (fls.626/627,867), CNPJ SELLMED (fls.719), contrato Social da SELLMED (fls.724/783), imagens do LINKEDIN (fls.784/794), cartão de CNPJ da R&S PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES (fls.795), cartão de CNPJ da Exomed, fotos, prints de conversas em aplicativo com a esposa do reclamante, RAIS (fls.813/817), imagens de imóvel, e-mails (fls. 854/861), relatório de liquidação de débitos (fls.862/866).

Juntou ainda:

- Nota Fiscal de Ajuda de custo 628,631,632,634,636,638, 641, 644, 646, 649, 651, 654, 656, 658, 660, 662, 664, 666, 668, 670, 672, 675, 677, 679, 681, 683, 685, 688,691,693,695, 697, 699, 702, 704, 708,709, 711;
- Nota Fiscal de Comissão 629, 630, 633, 635, 637, 639, 642, 645, 647, 650, 652, 655, 657, 659,661,663,665,667,669,671,673,676,678,680,682,684,687,689,692,694,696, 698,700,703,705,707, 710, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718;
- Nota Fiscal de Premiação de Vendas 640, 643,648,653,674,686,690, 701,706; Comprovantes de
- transferência bancária 825/853.

Vínculo de emprego.

O reclamado ao reconhecer a prestação de serviços e negar a configuração da relação de emprego, atraiu para si o ônus da prova por ser fato impeditivo do direito do reclamante.

Na questão posta o empregador afirma que o reclamante foi contratado como Representante Comercial autônomo, detendo plena liberdade na condução de suas atividades, inexistindo qualquer traço de subordinação ou imposição hierárquica que impliquem no reconhecimento do vínculo de emprego.

A relação de emprego configura-se a partir da presença dos requisitos fático jurídicos descritos no artigo 3º da CLT que em síntese são o trabalho por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade.

Outras condições acessórias podem ser elencadas a exemplo da inexistência de álea para o empregado (alteridade, ex vi artigo 2º da CLT), a alheabilidade (aquisição da força de trabalho por terceiro) e o sinalagma salarial (trabalho x salário).

Apenas a junção de todos os requisitos do artigo 3º permite o reconhecimento do vínculo de emprego. A ausência de um deles descaracteriza tal modalidade contratual e permite o reconhecimento de outras modalidades de trabalho, mas sem a aplicação das regras da CLT.

E no caso dos autos a linha divisória entre as modalidades de contrato são tênues, dadas as características do próprio trabalho.

A princípio, as partes celebraram contrato de representação comercial de modo lícito, sem indícios de fraude ou pejetização. Inclusive há um interstício entre o vínculo de emprego pretérito e o contrato de trabalho que ora se questiona e sequer foi tratada da continuidade contratual ou sucessão de contratos.

É incontroverso, pelas provas produzidas nos autos, que o contrato celebrado era executado de modo pessoal, não eventual e oneroso. Isso decorre da própria natureza do contrato de representação comercial firmado.

A questão nevrálgica a ser debatida é a existência de efetiva subordinação entre as partes, elemento distintivo das modalidades contratuais analisadas.

E esclareço ainda que no regime de contratação formalmente existente entre as partes, mesmo a subordinação é mitigada pois o representante comercial não é o detentor exclusivo da gestão do negócio. O faz em nome de terceiro, de modo que é intrínseco a este contrato a observância de regras de tratamento, a exemplo de condições para pagamento, área de trabalho, não concorrência, concessão de descontos e prazos, entre outros elementos, mas que por si, não configuram a subordinação descrita no artigo 3º da CLT.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

Incontroverso o vínculo contratual entre as partes, será analisado o seu conteúdo e requisitos.

Inicialmente tenho que o contrato foi encerrado por iniciativa do reclamante. Em seu depoimento este informa que recebeu uma proposta de emprego em empresa concorrente, buscou negociar com o reclamado uma melhoria na sua remuneração e não sendo possível, optou por desligar-se da reclamada. Para tanto há prova documental, há o depoimento do reclamante e prova testemunhal.

Inexistia qualquer controle sobre a jornada de trabalho, fato confessado pelo reclamante, que inclusive declarou que a jornada, em regra, dava-se das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 18:00h.

Não há prova da concessão de auxílio para alimentação e combustível.

Há nos autos três tipos de notas fiscais, com referência a 'ajuda de custo', 'premiação' e 'vendas mensais'.

Quanto ao tema da diferença de comissões, restou esclarecido que estas são calculadas pelo valor líquido pago à reclamada no mês de referência. Este valor é indicado na coluna 'Vlr Líquido' constante nos relatórios das 'Liquidações dos Créditos' e de fato há evidência de que as comissões ora eram pagas no percentual de 1%, 2% ou mesmo superior a este.

Foram anexados os relatórios dos meses de janeiro (2020,2021 e 2022), fevereiro (2020,2021,2022), março (2020,2021,2022), abril (2020,2021), maio (2020,2021), junho (2020,2021), julho (2020), agosto (2020,2021), setembro (2020,2021), outubro 2019,2020,2021) e novembro (2019,2020), com as respectivas Notas Fiscais, à exceção daquela do mês de fevereiro de 2022.

Tome-se como exemplo o mês de janeiro de 2020 cujo valor líquido dos créditos foi R\$308.824,47 e o valor da Nota Fiscal foi de R\$3.135,58, o que representa 1,0154%, em fevereiro de 2020, o valor líquido foi de R\$760.342,58 e a Nota Fiscal de R\$7.549,97, aproximados 0,99%.

Apenas por amostragem demonstra-se que os pagamentos efetuados não seguiram o padrão contratual de 2%.

Da mesma forma há pagamentos superiores a 2%, como no mês de junho de 2021 cujo valor líquido foi de R\$468.104,94 e o pagamento foi de 12.278,91 representando aproximados 2,62%.

Passo a análise do nó górdio da tese inicial, referente a subordinação.

Dos depoimentos tomados, reputo que o reclamante não mantinha qualquer indício de subordinação com o reclamado, seja de modo direto, indireto ou estrutural.

Ficou evidente que o reclamante não tinha rotina fixa de trabalho, não tinha obrigações de comparecimento a sede da empresa, não tinha roteiro de visitas e não possuía controle de jornada, como declinado em seu depoimento:

“que o depoente não tinha roteiro de

visitas e só fazia visitas a clientes quando eles pediam, já que na prática o depoente trabalhava como gerente de vendas; que nunca soube de punição por não ir ao trabalho pois nunca faltou; que não tinha controle sobre seu horário de trabalho;”

Esta ausência de método de controle, direto ou indireto, foi confirmada pelo depoimento do Sr. Diogo de Oliveira Andrade.

Há uma tentativa de colocar os Srs. Cláuber Fernando e Henrique Régis como superiores hierárquicos do reclamante, todavia, não há prova alguma de que os mesmos exercessem qualquer controle ou fiscalização das atividades do reclamante, sequer, que tivessem posição de gestão na reclamada.

Desponta dos autos que o reclamante mantinha relacionamento direto com o Sr. Eudes, proprietário da reclamada, o que é ínsito a um contrato de representação comercial e não representa por si a subordinação ou dependência a que alude a CLT.

Fica evidente a autonomia na prestação de serviços, o que afasta a existência do vínculo de emprego e valida o contrato de representação comercial firmado entre as partes.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ficando evidenciada a ausência de cobrança de metas, de fiscalização das atividades exercidas, e de imposição de penalidades, conclui-se pela inexistência de subordinação jurídica, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (5ª Câmara). Acórdão: 001165755.2014.5.15.0017. Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Data de julgamento: 06/05/2021. Publicado em 14/05/2021. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/1k6u2>>

O argumento acessório trazido em audiência referente a ausência de registro em Conselho Profissional, por si não invalida o contrato, diante da clara autonomia conferida ao reclamante. Neste sentido vem sendo o posicionamento do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. 2.1. O Tribunal Regional, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, entendeu que o autor detinha autonomia na direção de suas atividades, inexistindo subordinação jurídica na prestação de serviços, razão pela qual considerou não haver vínculo empregatício entre as partes, ainda que ausente a formalidade para contrato de representação comercial. 2.2. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de inscrição do representante comercial no respectivo Conselho Regional é irregularidade formal, que não possui aptidão para, por si só, afastar a incidência da Lei nº 4.886/65 e, por conseguinte, caracterizar a relação empregatícia pretendida. 2.3. Nesse contexto, impossível vislumbrar-se afronta aos arts. 2º e 27 da Lei nº 4.886/65, tampouco divergência jurisprudencial. Eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-1076603.2017.5.15.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/05/2021).

E mesmo posicionamento é encontrado em Cortes Regionais:

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. REQUISITO MERAMENTE FORMAL. A falta do registro do representante comercial autônomo no Conselho Regional previsto na lei 4.886/1965 é critério meramente formal que não implica reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso desprovido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 000018140.2021.5.09.0567. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 07/06/2022. Publicado em 09/06/2022. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/gkbij>>

Inobstante, a empresa do reclamante (fls.795) tem como objeto social a execução de marketing direto e promoção de vendas e não, exclusivamente, a representação comercial, o que afastaria a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional citado (CORE).

Ademais, tem-se que o contrato firmado para o trabalho autônomo, igualmente enquadra o reclamante na hipótese do artigo 442-B da CLT

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



Reputo ausente o requisito da subordinação, afastando a caracterização do contrato de emprego e validando o contrato de prestação de serviços de representação comercial como autônomo

Em síntese, concluo, diante do conjunto de provas trazidos aos autos, que o reclamante foi contratado de modo lícito como representante comercial autônomo, remunerado por comissões acrescidas da ajuda de custo, que há diferenças nos pagamentos das comissões, que não há controle de jornada, não há subordinação e não há vínculo de emprego, tendo partido do reclamante a iniciativa para o distrato.

Como consequência indefiro os pedidos e,f,g,h,i,j,k,l,m,n,o,p,q,s,t.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios do acesso gratuito ao Judiciário, tem-se que o reclamante não tem presumida a condição de miserabilidade pois detinha alta remuneração e conforme consta nos autos, promoveu o encerramento do contrato com o reclamado para ser admitido em emprego com remuneração superior além de ser sócio de outra pessoa jurídica.

A mera declaração de insuficiência de recursos que consta na procuração de fls.38, não supre a prova prevista no artigo 790 da CLT. Neste sentido há precedente do TST:"

PROCESSO Nº TST-RR-1000879-  
45.2019.5.02.0421.

A C Ó R D ã O (4ª Turma)

IGM/mgf/fn

GRATUIDADE DE JUSTIÇA –  
SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL –  
NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA – CLT,  
ART. 790, §§ 3º E 4º – SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI  
13.467/17 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E  
LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – RECURSO  
NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a

Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017.

3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a Súmula restou superada pela reforma laboral.

4. Por outro lado, os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF, esgrimidos pelo Reclamante como violados, tratam do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família.

5. Assim, diante da mudança legislativa, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça.

6. In casu, o TRT da 2ª Região aplicou a nova lei para indeferir a gratuidade da justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica do Reclamante, que informou perceber

salário acima do teto legal. Assim decidindo, o Regional não atentou contra a jurisprudência sumulada do TST ou contra as garantias constitucionais de acesso à justiça e de sua gratuidade para os necessitados, razão pela qual o recurso de revista obreiro, calcado nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

Honorários sucumbenciais.

Diante da sucumbência da parte reclamante arbitro os honorários em 10% sobre valor da causa em favor do Advogado da parte reclamada, devidos pela parte autora.

Para fixação do percentual acima foi observado o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido nas suas atribuições, conforme previsão constante no art. 791A, § 2º da CLT.

Indefere-se eventual pedido de condenação suplementar em danos materiais pela contratação de Advogado particular, ante a garantia do exercício

do jus postulandi, sendo faculdade da parte a contratação de causídico, além de tal ato ser 'inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.926.808/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Dispositivo.

Ante o exposto e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o reclamante a pagar, após intimado para tanto, os títulos constantes na fundamentação e liquidados conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

Sentença líquida, contemplando o principal, acessórios e demais créditos.

Julgamento nesta data, intinem-se as partes.

RECIFE/PE-PE, 13 de março de 2024.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 /2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br /primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

RECIFE/PE, 15 de março de 2024.



9c34f62 EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS

CAMARA <https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24031314132139900000075091166?instancia=1>

Número do processo: 0000917-02.2023.5.06.0008 **Juiz do Trabalho Substituto** Número  
do documento: 24031314132139900000075091166

